



Autos n.: 1.110.116
Natureza: Edital de Concurso Público
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Rio Acima
Data das provas: 20/02/2022
Entrada no MPC: 09/09/2022

MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

1. Versam os presentes autos sobre o [edital de concurso público n. 001/2021](#), deflagrado pela Câmara Municipal de Rio Acima para o provimento vagas em sua estrutura administrativa.
2. A documentação foi autuada como Edital de Concurso Público em 26 de outubro de 2021 (peça 03).
3. Por determinação do conselheiro relator, os autos foram remetidos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão, que, em seu exame inicial (peça 06), concluiu pela existência de diversas irregularidades, tendo sugerido a intimação do gestor para complementação da documentação, bem como para manifestar-se acerca das ocorrências apontadas.
4. Intimado, o presidente da Câmara Municipal de Rio Acima, Sr. Oderaldo Ribeiro dos Santos, apresentou manifestação instruída com documentos (peças 11/26).
5. Seguiu-se novo exame da unidade técnica (peça 27) assim concluído:

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, conclui-se que:

- quanto à jornada de trabalho do cargo de Vigia, observa-se que o somatório das escalas constantes no edital, qual seja, 12/36 h não está em conformidade com a jornada mensal trabalhada de 240 h estabelecida na LC n. 01/2021 - item 2.3.4 desta análise;
- quanto às atribuições de todos os cargos ofertados, quais sejam, Vigia, Agente Conductor, Agente de Serviços, Agente Administrativo e Auxiliar Legislativo, foi constatada divergência entre as constantes no edital e as estabelecidas na LC n. 01/2021 - item 2.3.6 desta análise.

Considerando a fase em que se encontra o certame, qual seja, publicação do resultado definitivo do concurso público, a Câmara Municipal de Rio Acima deverá ser advertida para que nos próximos certames observe o seguinte:

- os editais sejam encaminhados no prazo de 60 (sessenta) dias de antecedência do início das inscrições, em atendimento à Instrução n. 01/2022 – item 2.3.1 desta análise;



- a publicidade dos editais e suas respectivas retificações deverão constar em todos os meios estabelecidos na Súmula n. 116 deste Tribunal - itens 2.3.2 e 2.3.3 desta análise;
- a jornada de trabalho deverá estar em estrita conformidade com a lei regulamentadora - item 2.3.4 desta análise;
- adequação da legislação local para que preveja expressamente a exigência de CNH, categoria B ou superior, como requisito para o cargo de Agente Condutor;
- deverão constar todas as hipóteses de devolução da taxa de inscrição, quais sejam, cancelamento, suspensão, exclusão de cargo, pagamento em duplicidade de boleto, alteração da prova, bem como no caso da inscrição do candidato for indeferida, seja qual for o motivo, bem como as condições em que se procederá à restituição do valor pago, tais como prazo e correção monetária - item 2.3.7 desta análise;
- deverá ser concedida a isenção do pagamento da taxa de inscrição àqueles candidatos com limitação financeira que não possam arcar com o pagamento do valor da taxa de inscrição, sob pena de comprometer o sustento próprio ou de sua família, sendo comprovada essa situação mediante qualquer meio legalmente admitido, não devendo restringir à percepção de renda mínima ou inscrição em programas governamentais - item 2.3.9 desta análise;
- deverá constar, textualmente, o prazo recursal de 3 (três) dias úteis, conforme entendimento deste Tribunal - item 2.3.10 desta análise.

6. Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação preliminar, conforme disposto no art. 61, §3º, da Resolução n. 12/2008.

7. É o relatório, no essencial.

I) Parâmetros para a atividade fiscalizatória dos Tribunais de Contas nos editais de concurso público

8. O art. 71, inciso III, da Constituição da República, determina que compete aos Tribunais de Contas *“apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão [...]”*.

9. Segundo Ricardo Schneider, procurador do Ministério Público de Contas de Alagoas, ao discorrer sobre os atos de admissão de pessoal, *“essa competência só fora prevista na Constituição de 1988, quando o regime da obrigatoriedade do*



concurso público tornou-se mais rigoroso, passando a ser exigido para o provimento de qualquer cargo ou emprego público e não apenas para a primeira investidura”¹.

10. A competência para o registro dos atos de admissão se justifica, portanto, para controlar a regra da obrigatoriedade do concurso público disposto no art. 37, II, CR/88: *“a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”*

11. Sendo o Tribunal de Contas o órgão competente para fiscalizar a regra da **obrigatoriedade** do concurso público, conforme inteligência do art. 71, III c/c art. 37, II e §2º da CF/88, a ele compete controlar também o próprio edital do certame e sua execução, em processo autônomo instaurado de ofício ou mediante provocação de terceiros.

12. Embora o texto constitucional não preveja a fiscalização do edital de concursos públicos e sua execução no rol de competências do sistema de controle externo indicado no art. 71, tem-se que esta possibilidade decorre do controle da legalidade dos atos de admissão de pessoal. Ou seja, trata-se de verdadeiro **poder implícito** dos Tribunais de Contas, consistente na *“[...] outorga de competência expressa a determinado órgão estatal importa em deferimento implícito, a esse mesmo órgão, dos meios necessários à integral realização dos fins que lhe foram atribuídos”²*

13. Deste modo, o controle de legalidade dos atos de admissão deve englobar, necessariamente, o controle de legalidade dos instrumentos utilizados para este fim: concursos públicos em sua dimensão mais ampla, incluindo processos seletivos simplificados. Nesse sentido, prevê a Lei Orgânica do TCE/MG, LC 102/2008: *“Art. 3º: Compete ao Tribunal de Contas: [...] XXXI – fiscalizar os procedimentos de seleção de pessoal, de modo especial os editais de concurso público e as atas de julgamentos”*.

14. A definição da competência fiscalizatória, todavia, não pode significar que todas as questões relativas ao procedimento de admissão de pessoal estejam sujeitas ao controle dos Tribunais de Contas. Para isso, poderiam ser indicados três parâmetros:

¹ Os Tribunais de Contas e a regra do concurso público: *os instrumentos para a atuação do controle externo*. Revista do Ministério Público de Contas do Paraná – n. 7 (2017) – Curitiba: Ministério Público de Contas do Paraná, 2017.

² Utiliza-se, por analogia, trecho do julgamento em que o STF reconheceu o poder geral de cautela na atribuição das Cortes de Contas como verdadeiro poder implícito dos Tribunais de Contas. STF, Pleno, MS 24.510, Rel. Min. Ellen Gracie, voto do Min. Celso de Mello, j. 19/11/2003. No mesmo sentido: STF, 2. T., MS 33.092, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 24/03/2015.



- i) aspectos pertinentes à realização de despesa pública (previsão legal dos cargos, vagas e remuneração, por exemplo);
- ii) princípios constitucionais e direitos fundamentais (publicidade, ampla competitividade, isonomia, moralidade, impessoalidade, eventual incidência de ações afirmativas, por exemplo);
- iii) tutela da ordem jurídica em sua dimensão coletiva, excluindo-se da análise as questões que repercutam na esfera individual dos candidatos (prazos, recursos, meio de inscrição, taxas, na medida em que não importe restrição à competitividade).

15. Tendo em vista os parâmetros para a atividade fiscalizatória do Tribunal de Contas, podem ser feitas as seguintes considerações, tendo em vista os critérios de materialidade e relevância acima indicados:

- a) os cargos e as respectivas remunerações encontram previsão legal e as inconsistências foram objeto de análise da unidade técnica;
- b) a incidência de ações afirmativas em favor de pessoas com deficiência foi objeto de análise da unidade técnica.

II) Análise do edital n. 001/2021 da Câmara Municipal de Rio Acima

16. Inicialmente, convém registrar que, conforme [informado no sítio eletrônico da organizadora do certame](#), o resultado definitivo do concurso público ora em análise foi publicado em 25 de abril de 2022. E, em [consulta ao sítio eletrônico da Câmara Municipal realizada nesta data](#), não foi localizada publicação da homologação do resultado do certame.

17. Contudo, eventual homologação do resultado do concurso público não afasta a competência do Tribunal de Contas para examinar o mérito das irregularidades apontadas pela unidade técnica nos exames realizados.

18. Fazendo um paralelo, assim como uma licitação que chega ao seu fim, com homologação e aquisição de bens ou prestação de serviços, não é circunstância impeditiva para o julgamento por parte da Corte de Contas do mérito das irregularidades identificadas no edital que possam ter restringido a competitividade ou a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, esse órgão ministerial entende que o presente processo de “edital de concurso público” deve seguir o curso normal, até eventual *julgamento colegiado* pela regularidade ou não do edital.

19. No mérito, o Ministério Público de Contas não possui aditamentos a apresentar em relação às irregularidades já apontadas nos exames realizados pela unidade técnica (peças 06 e 27).



20. Vale destacar, contudo, a gravidade da irregularidade consistente na divergência entre a jornada de trabalho do cargo de vigia prevista na legislação municipal e aquela estipulada no edital do concurso público em análise.

21. A alegação de que a carga horária prevista na legislação municipal para o cargo de vigia não corresponde à realidade atual da Câmara Municipal não constitui, por óbvio, motivação suficiente para que seja prevista no edital carga horária distinta daquela prescrita pela Lei Complementar Municipal n. 01/2021, que “dispõe sobre a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Rio Acima, sobre o plano de cargos, carreiras e vencimentos de seus servidores e dá outras providências”.

22. Caso entenda a Câmara Municipal ser conveniente a alteração da carga horária do cargo de vigia estabelecida em lei, que o faça mediante o devido processo legislativo para modificação da norma vigente.

23. O edital do concurso público não pode dispor de forma diversa do prescrito na legislação municipal que criou o cargo de vigia e estabeleceu sua carga horária. E, constatada a divergência, deve prevalecer a carga horária estipulada na legislação municipal.

24. Trata-se de irregularidade grave, que enseja a aplicação de multa aos responsáveis com fundamento no art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/2008. Esse foi o entendimento deste Tribunal de Contas no [edital de concurso público n. 1.058.940](#), julgado pela Primeira Câmara na sessão de 29 de outubro de 2019, cuja ementa foi a seguinte:

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. AUTARQUIA MUNICIPAL. ENVIO INTEMPESTIVO DO EDITAL PARA ANÁLISE DA CORTE DE CONTAS. DESCUMPRIMENTO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 08/2009. OFERTA INDEVIDA DE CARGO PÚBLICO MEDIANTE CONCURSO. VAGA INEXISTENTE. PREVISÃO EDITALÍCIA DE JORNADA DE TRABALHO DE CARGO PÚBLICO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. AUSÊNCIA DE RESERVA DE VAGAS PARA CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA. FALTA DE ESTIPULAÇÃO DA ORDEM DE CONVOCAÇÃO DOS CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA APROVADOS. AUSÊNCIA DA REGRA DE ARREDONDAMENTO NO CASO DE A APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE RESERVA RESULTAR EM NÚMERO FRACIONÁRIO. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. APLICAÇÃO DE MULTA AO GESTOR. CABIMENTO. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO. 1. **Considera-se intempestivo o envio de edital de concurso público para análise desta Corte de Contas, mediante o sistema Fiscap, que não atenda ao prazo mínimo de 60 dias antes da abertura das inscrições do certame, em desacordo com o que dispõe a Instrução Normativa n. 08/2009.** 2 A oferta indevida de vaga para cargo público cuja lei de regência não contemple a respectiva disponibilidade constitui irregularidade grave e passível de ensejar a aplicação de multa ao responsável, devendo ser expedida recomendação ao gestor para que nomeie candidatos dentro do número de vagas efetivamente disponíveis, sob pena de ulterior responsabilização pessoal, dada a ofensa à legislação. 3. **Fere a legislação e constitui irregularidade grave o bastante para ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 85, inciso II, da Lei Orgânica, a previsão editalícia de jornada de trabalho de cargo público em desacordo com a lei municipal de regência do referido cargo.** 4. A ausência de previsão em edital da



reserva de vagas para candidatos com deficiência, a falta de previsão da ordem de convocação dos referidos candidatos e a não regulamentação do arredondamento no caso em que a aplicação do percentual de reserva resultar em número fracionário configuram violações graves não só à legislação municipal que disciplina a realização do concurso público, como também à própria Constituição da República de 1988, no que tange ao seu art. 37, inciso VIII, além de desatender a jurisprudência desta Corte de Contas, que estipula os percentuais mínimo e máximo de reserva de vagas nos certames (respectivamente, 5% e 20%).
(sem grifos no original)

25. Como também se observa na ementa acima transcrita, ainda se revestem de gravidade que pode ensejar a aplicação de multa aos responsáveis outras irregularidades identificadas no exame inicial da unidade técnica.

26. Assim, entende o Ministério Público de Contas que o Sr. Oderaldo Ribeiro dos Santos, presidente da Câmara Municipal de rio Acima e subscritor do edital do concurso público em análise, deve ser citado para apresentar defesa em face de todas as irregularidades apontadas pela unidade técnica em seus exames.

27. Deve ser afastada desde já, tão somente, a inicialmente apontada ausência de concessão, às candidatas lactantes, do tempo despendido com a amamentação como acrescido ao tempo da prova, uma vez que tal irregularidade foi sanada mediante retificação do edital.

REQUERIMENTOS

28. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas** requer:

a) **seja determinada a citação do Sr. Oderaldo Ribeiro dos Santos, presidente da Câmara Municipal de Rio Acima e subscritor do edital do concurso público em análise, para apresentar defesa em face de todas as irregularidades apontadas pela unidade técnica nos exames já realizados (peças 06 e 27),** quais sejam:

a.1) encaminhamento intempestivo do edital n. 01/2021 ao Tribunal de Contas, em descumprimento à Instrução Normativa n. 05/2007;

a.2) ausência de publicação do edital em jornal de grande circulação;

a.3) ausência de publicidade das retificações I e II do edital n. 01/2021, em Diário Oficial, jornal de grande circulação e no quadro de avisos do órgão, conforme os ditames da Súmula n. 116 TCEMG;

a.4) divergência verificada entre a jornada de trabalho do cargo de vigia prevista na Lei Complementar Municipal n. 01/2021 e a fixada no edital n. 01/2021;



- a.5) divergência verificada entre a escolaridade exigida para o cargo de “Agente Conductor” no edital (nível fundamental completo e CNH categoria B ou superior) e a exigida na LC n. 01/2021 (nível fundamental completo);
- a.6) o item 4.5 do edital, referente às hipóteses de devolução das taxas de inscrição, não contempla os casos de pagamento em duplicidade, exclusão de cargo oferecido ou outras situações inesperadas, tampouco as condições em que se procederá à restituição do valor pago, tais como prazo e correção monetária;
- a.7) restrição imposta à comprovação de hipossuficiência financeira pelos candidatos para fins de isenção do pagamento;
- a.8) estipulação do prazo recursal em três dias, em oposição ao entendimento deste Tribunal, que recomenda a adoção do prazo de três dias úteis.
- b) seja o presidente da Câmara Municipal de Rio Acima intimado para, na mesma oportunidade em que apresentar sua defesa, informar se o concurso público em análise foi homologado e se já foram realizadas nomeações para os cargos ofertados, notadamente o cargo de vigia;
- c) após transcorrido o prazo de defesa e efetuado o reexame pela unidade técnica, requer sejam os autos remetidos novamente a este *Parquet* de Contas para parecer conclusivo.

Belo Horizonte, 27 de setembro de 2022.

Cristina Andrade Melo

Procuradora do Ministério Público de Contas
(Assinado digitalmente)